

A crítica de Carl Schmitt à democracia parlamentar

Representação política como ato de fé, plebiscito como condição da identidade

Paulo Sávio Peixoto Maia

Sumário

Introdução. 1. Parlamentarismo como expressão do “sistema metafísico liberal” 2. A representação política como ato de fé. 3. O princípio da identidade como corretivo da “representação burguesa”. 4. Plebiscito como mecanismo de correção do caráter antidemocrático do Parlamento. 5. Considerações finais.

Introdução

No âmbito do direito constitucional, uma das contribuições mais marcantes da Revolução Francesa foi a noção de “reino da lei” (*règne de la loi*), que denota o papel que o princípio da soberania popular estava destinado a desempenhar em um Estado de Direito (GARCÍA DE ENTERRÍA, 2001, p. 110, 125). Partindo do suposto institucional que um Estado de Direito deve, necessariamente, conter uma separação de poderes – era o vaticínio do art. 16 da *Déclaration* de 1789 –, o Poder Legislativo foi concebido como aquele encarregado de produzir a “Lei”. Esta era entendida, a esse tempo, como “uma regra geral, quer dizer, uma prescrição que não visa um caso particular e atual, nem pessoas determinadas, mas que é promulgada para se aplicar a todos os casos e a todas as pessoas” (CARRÉ DE MALBERG, 1931, p. 4). “Lei” que exalava uma áurea de dignidade precisamente pelo fato de ser uma encarnação da vontade po-

Paulo Sávio Peixoto Maia é Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professor nos cursos de especialização da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC - TJ/CE). Professor na Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogado.

pular, ou melhor, da vontade geral (*volonté générale*)¹.

É pelo fato de a “Lei” ser o instrumento da soberania popular que os cidadãos deveriam contribuir para a sua formação diretamente ou por meio de seus representantes². Após um período fortemente conturbado (1789-1799) – e de grande complexidade para os que o estudam –, a tese da democracia representativa (parlamentar) foi aquela que fez fortuna não só na França como também no Ocidente como um todo (GAUCHET, 1995). Por tudo isso, o “reino da lei” tem, no Poder Legislativo, a sua pedra angular: é com a intervenção da representação popular que a vontade geral, consubstanciada em regras gerais e abstratas, toma corpo.

Durante todo o século XIX, esses fundamentos do constitucionalismo moderno foram presença constante em solo alemão (DIPPEL, 1977). Os liberais da época costumavam sustentar que o Poder Legislativo seria o guardião dos direitos do povo. Por tal motivo, um Karl von Rotteck afirmava que “a essência da Constituição consiste na representação nacional” (GOZZI, 2006, p. 319-321), de modo que seria essa participação parlamentar na feitura das leis que diferenciaria um Estado de Direito (*Rechts-Staat*) de um Estado de força (*Gewalts-Staat*) (HUMMEL, 2001, p. 128). Tudo isso para propor um “caráter pactuado” às Constituições alemãs, muito embora, na realidade, elas fossem outorgadas com base no princípio monárquico (*das monarchisches Prinzip*).

Esses esforços não vingaram. Durante todo o século XIX, a Alemanha se mante-

ve como um Estado monárquico em que o Parlamento era reduzido ao papel de uma “comissão legislativa” do Rei – como descreveu, com ironia e realismo, um estrangeiro em viagem pela Alemanha (BARTHELEMY, 1905, p. 744-745). Todavia, entre 1918-1919 o panorama muda. Dado o imenso desgaste com a opinião pública, que em grande parte se deve a seu envolvimento direto na I Guerra, a monarquia cai assim que a derrota na guerra vira uma realidade (RICHARD, 1988, p. 16). A Alemanha era, ineditamente, uma República – a assim chamada República de Weimar. A vitória dos liberais finalmente acontece: por meio de duas leis ordinárias, a Alemanha adota o parlamentarismo como sistema de governo (LANCHESTER, 1985, p. 153, 154, 184-188). A partir de então, o norte do direito público alemão não é mais o princípio monárquico, e sim o princípio da soberania popular. O centro de gravidade do aparato constitucional alemão migra – como é típico de repúblicas – para o Poder Legislativo. Não é por outra razão que os esforços dos teóricos mais reacionários da República de Weimar terá o Parlamento como alvo³.

Carl Schmitt foi um desses intelectuais; talvez o mais conservador, certamente o mais erudito⁴. Schmitt esteve pessoalmente envolvido na construção da tese do *Präsidentialregierung*, do “governo presidencial”, que, a partir de dezembro de 1929, toma corpo na Presidência do Reich. A ideia era simples: colocar um político para ser o Chanceler, independentemente de ele ter ou não maioria formada no Parlamento (o *Reichstag*) e sem qualquer negociação partidária. Caso o Parlamento se opusesse à política do gabinete, o Presidente colocaria os decretos de necessidade (*Notverordnung*)

¹ Surge daí a identificação entre Lei e direito, entre Lei e justiça. É nesse contexto que faz sentido a afirmação de Rousseau (1973, p. 52-54, 74-75) de que “a vontade geral não pode errar”, sendo uma vontade sempre livre para querer outra coisa.

² O art. 6º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, que afirmou: “a Lei é a expressão da *volonté générale*. Todos os cidadãos devem concorrer pessoalmente, ou por seus representantes, para a sua formação” (DUVERGER, 1996, p. 18).

³ Cf. Bercovici (2004, p. 87-93), que possui uma documentação muito precisa desses posicionamentos, que são descritos com grande perspicácia.

⁴ Para um perfil biográfico de Schmitt, cf. Bendersky (1983). A ressalva que se faz é que Bendersky parece suavizar o matiz autoritário da obra de Schmitt: que, incidentalmente, é sua principal característica.

previstos no art. 48 da Constituição de Weimar à disposição do Chanceler, para legislar à revelia do Parlamento. Em termos práticos: uma “desparlamentarização” da Alemanha (BEAUD, 1997, p. 28-33). E agora vem o mais paradoxal disso tudo: para Schmitt, isso seria um passo necessário para democratizar a Alemanha. Isso porque democracia e parlamentarismo não teriam ligação nenhuma.

Quais os pressupostos e consequências dessa disjunção entre democracia e parlamentarismo (isto é, representação popular no âmbito do Poder Legislativo)? Como foi possível a Schmitt afirmar que o aprofundamento da democracia na Alemanha exige que o Poder Legislativo seja simplesmente anulado? Quais os perigos envolvidos nesse modo de pensar?

1. *Parlamentarismo como expressão do “sistema metafísico liberal”*

O ataque desferido por Carl Schmitt à democracia representativa (parlamentar) pode ser compreendido como um dos capítulos de uma trama mais extensa: a contraposição de Schmitt ao liberalismo – também mencionado como “sistema metafísico liberal”⁵. A modernidade é descrita por Schmitt como o momento em que há uma desagregação da “hierarquia da esfera do espírito” (SCHMITT, 1924/1981, p. 19); como a era histórica em que o “sujeito” passa a exercer o protagonismo social, sendo “o sacerdote de si mesmo”, o “arquiteto que erige a catedral para o culto da própria personalidade” (SCHMITT, 1924/1981, p. 24).

E se no Antigo Regime o sujeito vivia em função de sua posição de nascença, com o alvorecer do liberalismo o sujeito inverte esse posicionamento, porquanto passa a conceber o mundo como um pretexto,

⁵ Vários autores apontam que o liberalismo teria sido o grande adversário intelectual de Schmitt. Cf., por todos: Ferreira (2004); Richter (2000, p. 1619-1644).

uma *occasio* de sua produtividade estética (SCHMITT, 1924/1981, p. 128; CAAMAÑO MARTÍNEZ, 1950, p. 60). Ao sujeito forjado pelo liberalismo só interessa *discutir*, eternamente. A decisão forma vínculos com o futuro e, por isso, limita a liberdade subjetiva de quem a toma (FERREIRA, 2004, p. 98); por tal razão, não é desejada pelo liberal.

Schmitt insere o Poder Legislativo nesse marco de ideias, o “sistema metafísico liberal”. Buscando encontrar o “fundamento histórico-espiritual (*geistesgeschichtliche*) do parlamentarismo”, o jurista alemão afirma que a *ratio* do parlamentarismo reside em um processo dinâmico e dialético de confronto de opiniões divergentes (SCHMITT, 1926/1994a, p. 33)⁶. Sua essência fora fixada de modo preciso por aquele que fora o maior teorizador do sistema parlamentar, o político e constitucionalista francês François Guizot⁷.

Quando Guizot aborda o parlamentarismo, ele o faz – sempre de acordo com a descrição schmittiana – mediante uma diferença entre direito e poder (Idem, p. 34). Assim, no âmbito de um sistema político que conhece a separação de poderes, o parlamentarismo contribuiria para a manutenção do direito diante do poder se as seguintes exigências fossem atendidas: (i) “que os poderes sejam sempre obrigados a discutir e, com isso, buscar a verdade juntos”, (ii) “que a publicidade de toda

⁶ Com efeito, tal afirmação de Schmitt é bem consoante a algumas descrições da época. Um grande especialista inglês em *Parliamentary Law*, Sir Courtney Ilbert (1926, p. 100), atesta a crença de que por meio da crítica e da discussão, a partir do oferecimento de moções, seria possível aos representantes do povo interferir na formulação das políticas públicas. Diz ele: “Nada aclara tanto a atmosfera como um bom debate parlamentar, nem revela de modo mais perfeito as distintas orientações do sentimento popular e sua opinião”.

⁷ Sobre a justificação do parlamentarismo, por Guizot, é imprescindível: Guizot (1855). Há recente tradução brasileira: Guizot (2008). Para uma introdução ao pensamento de Guizot, revela-se fundamental: Hummel (2006, p. 903-914).

a vida política coloque os poderes sob o controle dos cidadãos”, e, por último, (iii) “que a liberdade de imprensa incentive os cidadãos a procurarem a verdade por eles mesmos, e que ela seja transmitida aos poderes” (SCHMITT, 1926/1994a, p. 35). Têm-se aqui três princípios: discussão (que se traduz pela separação de poderes), publicidade da vida pública e liberdade de imprensa; sendo que o último estaria mais para um meio que instrumentaliza os dois primeiros princípios do que propriamente um elemento autônomo.

Para Schmitt, as considerações de Guizot têm a sua profundidade vislumbrada quando se percebe a sua filiação ao liberalismo. Não se trata de um racionalismo ou de uma apologia à concorrência econômica (ao estilo *laissez-faire*), é mais que isso: as teses de Guizot são filhas legítimas do sistema metafísico e abrangente do liberalismo. Isso pode ser verificado quando se nota o papel central exercido pela “discussão”⁸. É ela que estrutura o funcionamento do princípio da publicidade e do princípio da separação de poderes, pedras angulares do pensamento constitucional e do parlamentarismo, e uma emblemática tradução do sistema metafísico liberal (Idem, p. 48-49).

Quanto ao princípio da publicidade, ele seria tributário à crença nas qualidades da opinião pública, diz o jurista de Plettenberg. Um princípio que nasce com um adversário certo: os *arcana imperii*, a teoria dos segredos de Estado, muito típica do Estado absolutista⁹. O princípio da publicidade se dirigia contra “a política de gabinete, exercida a portas fechadas e por poucas pessoas”, que

⁸ Aqui, Schmitt parece perceber bem a importância que os constitucionalistas de seu tempo conferiam à discussão, entendida como um pré-requisito para o bom funcionamento de um Legislativo. Ao justificar a publicação de um manual de direito parlamentar, Edwin DuBois Shurter (1923, p. 13) sustentou a sua necessidade informando que “*The American Republic is in large measure a government through public discussion*”.

⁹ Schmitt discorre sobre eles em: Schmitt (1921/2003, p. 45-49). Para a doutrina da Razão de Estado, cf. Koselleck (1999, p. 20-25).

era descrita como uma técnica maquiavélica de poder. Com o advento dos ideais iluministas, teria início uma “panaceia”, que colocava a publicidade da política como algo que é “justo e bom só por causa de sua publicidade” (SCHMITT, 1926/1994a, p. 38). Para Schmitt, é essa crença liberal na opinião pública que fornece um mote interessante para se compreender a “separação ou balanceamento das diversas atividades e instituições do Estado” (Idem, p. 39).

No entender de Schmitt, a separação de poderes denota a crença liberal de que o problema representado pela unidade absoluta do poder seria resolvido de pronto quando se desenvolve um sistema de mediações institucionais que cria uma diversidade de pontos de vista e de opiniões (SCHMITT, 1928/2001, p. 60-61, 186-189). Isso não somente entre os poderes, mas inclusive dentro do próprio Legislativo, como ocorre com o bicameralismo, com a concorrência entre câmaras de natureza estadual e federal e com a cisão interna de um órgão legislativo entre governo e oposição (SCHMITT, 1926/1994a, p. 41). A separação dos poderes traria a discussão para dentro do próprio Estado, o que para o pensamento metafísico liberal seria, necessariamente, uma coisa positiva.

Assim, publicidade e separação dos poderes são variações de um mesmo tema: a crença na *discussão*. E é precisamente quando se repara no papel central exercido pela discussão que se vê uma zona de interseção entre o parlamentarismo e liberalismo (HUMMEL, 2005, p. 46-47). Ao propor essa identidade, Schmitt se inscreve na tradição iniciada pelo teólogo espanhol Juan Donoso Cortés (1809-1853) (AZZARITI, 2005, p. 72-74)¹⁰. Para Donoso (apud SCHMITT, 1934/1972, p. 79-80),

¹⁰ Além de admirador e de ser o maior responsável pela revalorização recente da obra de Donoso Cortés, Carl Schmitt revelou-se profundo conhecedor da obra de Donoso. Uma mostra disso: cf. Schmitt (1950/2002a, p. 87-99); Schmitt (1950/2002b, p. 100-115); Schmitt (1949/2002, p. 80-86).

“pertence à essência do liberalismo burguês não tomar decisões”, e, por isso, “ele define a burguesia exatamente como ‘uma classe que discute’”, que transfere toda atividade política ao discurso parlamentar ou à via da imprensa. A discussão liberal seria uma prova manifesta de um modo de pensar tipicamente *conciliatório*, incapaz, por isso, de gerar decisões. Por isso, se ao Parlamento é feita a pergunta “Cristo ou Barrabás?”, ela é respondida “com uma moção de adiamento ou com a instalação de uma comissão de inquérito” (SCHMITT, 1934/1972, p. 82)¹¹.

Em síntese, a discussão liberal é conciliatória, e isso impede a decisão. Para Schmitt, a publicidade e a separação de poderes, como desdobramentos do liberalismo, são princípios que até tiveram sentido em uma certa época, mas foi justamente a mudança nas condições sociais que permitiu o seu surgimento, que os reduziria a uma “formalidade trivial e vazia” (SCHMITT, 1926/1994a, p. 50).

Do que foi até agora exposto, viu-se de que maneira Schmitt “desconstrói” a justificativa clássica da centralidade que o Poder Legislativo deve ter em um Estado que se guia pelo princípio da soberania popular. Mas: o que ele coloca em seu lugar? Se a democracia parlamentar é um mero anacronismo fruto das “ilusões de Guizot”, quais alternativas se tem a isso?

A resposta deveria ser buscada na própria Constituição de Weimar (1919). Analisando-a, Schmitt apontou que haveria, nela, dois elementos constitutivos. O *primeiro* seria um “elemento democrático”. A Constituição de Weimar contém uma

decisão política fundamental em prol da democracia. O Reich alemão é uma república. O *segundo* consistiria no elemento *rechtsstaatlich*, isto é, “próprio ao Estado de Direito liberal”: suas principais expressões seriam o catálogo de direitos fundamentais e a separação dos poderes. E o Parlamento nada mais seria que um corolário da separação de poderes.

A “salvação” da República de Weimar passaria por um fortalecimento do elemento democrático (*qua* positivo, porque decide, estabelece algo) em desfavor do elemento *rechtsstaatlich* (*qua* negativo, porque se reduz a limitar algo que já existe). E é assim que Carl Schmitt envidará esforços no sentido de neutralizar essa tradução do liberalismo que é a democracia parlamentar e, concomitantemente, valorizar a “democracia”, contida na Constituição de Weimar.

A democracia é uma forma política que um Estado pode assumir: “Estado é um determinado *status* de um povo, e certamente o *status* da unidade política. Forma política é a maneira especial de conformação dessa unidade” (SCHMITT, 1928/2001, p. 205). Para o jurista alemão, toda forma política é uma resultante da combinação de dois princípios político-formais: *identidade* e *representação*. Princípios que não se excluem mutuamente (Idem, p. 206). A partir do manejo desses dois princípios, Schmitt vai lançar sua proposta para uma República de Weimar sem parlamentarismo. A seguir, ver-se-á como ele concebe o princípio da representação. Logo em seguida, o da identidade.

2. A representação política como ato de fé

“Representação significa tornar presente algo que, todavia, não está literalmente presente” (PITKIN, 1967, p. 144). De alguma forma, a unidade política do Estado tem que se tornar visível. Mas isso somente é um problema porque a unidade não é um dado: a representação não é espelho de uma

¹¹ Efetivamente, à época de Schmitt a figura da “comissão parlamentar” era havida, pelos constitucionalistas, como o método por excelência para resolução de conflitos entre órgãos do Estado. Assim acreditava Vincenzo Miceli (1913, p. 170-171), que não era entusiasta do uso de métodos de democracia direta, como o *referendum* e o plebiscito, para a resolução de impasses entre instituições estatais, de modo que somente deveriam ser utilizados em casos excepcionais; sua preferência era a “comissão”.

identidade pressuposta, porque a unidade política do povo nunca chega a ser uma identidade real (SCHMITT, 1928/2001, p. 205). É a partir do inescapável hiato existente entre os cidadãos que governam e os que são governados que a representação encontra a sua importância. Invólucro do Estado, é por meio da representação que algo ausente pode revestir uma exterioridade palpável, perceptível. Assumindo esse *leitmotiv*, o conceito de representação de Schmitt apresenta três características centrais.

Primeiro, a representação somente tem lugar no âmbito *público* (Idem, p. 208). A representação política não pode, assim, ser confundida com uma representação de interesses particulares, própria do âmbito do direito privado, que a entende como uma atividade de gestão de negócios. Schmitt afasta semelhante uso privatístico, que é denotado no âmbito linguístico alemão por *Vertretung*: em seu lugar, ele prefere o substantivo (com raiz latina) *Repräsentation*, reservando para este termo um uso exclusivamente político-formal (AZZARITI, 2005, p. 31; BISOGNI, 2005, p. 147).

Em *segundo* lugar, a representação não se resume a um fenômeno puramente normativo, mas *existencial*¹². Na representação, opera-se uma atualização de “um ser imperceptível mediante um ser de presença pública” (SCHMITT, 1928/2001, p. 209). Claro que somente algo que tenha uma certa dignidade – e, por isso, superioridade – é que pode ser representado. Uma coisa inferior ou morta não pode ser representada por algo que lhe é superior, afinal seria desprovida de *existência* (Idem). Essa passagem de sua “Teoria da Constituição” [*Verfassungslehre*] (original de 1928) mostra-se de difícil compreensão quando não se nota que a dimensão existencial da representação já foi desenvolvida por

¹² Até porque, no entendimento de Schmitt (1929/1992, p. 111), “todas as representações essenciais da esfera espiritual do homem são existenciais, e não normativas”.

Schmitt em um estudo precedente, em que ele aborda a Igreja Católica como a forma política apta a ser arquétipo de todas as outras¹³.

Em “Catolicismo Romano e Forma Política” [*Römisches Katholicismus und Politische Form*] – que data de 1923 –, Schmitt encontra mais uma ocasião para questionar os fundamentos da modernidade¹⁴. É mais uma aplicação do seu famoso teorema da secularização, desenvolvido em sua “Teologia Política”, em que afirma que “todos os conceitos mais importantes da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 1934/1972, p. 61).

Consiste também em mais uma oportunidade em que Schmitt contrapõe técnica e política. Confrontando-se com a noção tipicamente weberiana de modernidade como o primado da racionalidade técnico-econômica (KELLY, 2004, p. 118), Schmitt vê na Igreja Católica, na sua permanência perante os séculos, um exemplo claro de que a força da forma política não é dependente da racionalidade econômica do liberalismo – chamado de modo depreciativo, por Schmitt, de “sistema metafísico liberal”. O pensamento econômico não é passível de representação, pois só conhece a técnica. Seu racionalismo exige a imanência, a matéria, a objetividade, a privatização da experiência religiosa (SCHMITT, 1923/1996, p. 13, 15, 20). O pensamento econômico “tem a sua razão própria e a sua própria veracidade naquilo que é absolutamente material, que diz respeito apenas às coisas” (SCHMITT, 1996, p. 16).

¹³ Chamou-me a atenção para isso: Kervécan (2002, p. 160-161).

¹⁴ Seguimos, aqui, as considerações teoréticas de Niklas Luhmann para conceituar a modernidade como o momento histórico em que a comunicação da sociedade passou a ser primordialmente organizada com base em funções, que são executadas por sistemas sociais especializados em tal tarefa. Esse processo de diferenciação tem como termo inicial a virada para o século XIX. Para uma introdução ao tema, cf. Pinto (2002); Campilongo (2000); Luhmann (1983) e Maia (2008).

Precisamente por isso é que o conceito de representação da Igreja será de tanta valia para a cruzada antiliberal de Schmitt¹⁵. Como perfeito antípoda ao pensamento economicista, racionalista, individualista, enfim, liberal, a Igreja forneceria “um modo especial de pensamento cujo método de comprovação é uma específica lógica jurídica” (SCHMITT, 1923/1996, p. 12)¹⁶. A Igreja não é matéria, e nem se preocupa com a exploração da matéria, pois ela é forma, é uma *ideia* (CASERTA, 2005, p. 74). Disso vem seu poder atemporal, capaz de se adaptar às mais diversas situações e aos mais diversos regimes políticos. A Igreja consiste em um *complexio oppositorum*:

“Do ponto de vista da idéia política do catolicismo, a essência do *complexio oppositorum* católico-romano reside em uma tal superioridade formal específica na questão da vida humana que nenhum outro império jamais conheceu. Ela obteve sucesso em construir uma configuração sustentável da realidade social e histórica que, apesar de seu caráter formal, mantém sua existência concreta a um só tempo vital e ainda racional em seu mais alto grau. Esse caráter formal do catolicismo romano funda-se em uma realização estrita do princípio da re-

¹⁵ Já em 1914, Carl Schmitt identifica no pensamento teológico católico um bom exemplo de pensamento jurídico que não precisa se apoiar no conceito de “indivíduo”, porquanto toda a autoridade papal deriva da dignidade do cargo, e não de seu carisma pessoal. Cf. Schmitt (1914/2003, p. 133). Excelente introdução é o estudo de Slade (1996, p. 113-122).

¹⁶ E nesse ponto é possível observar, mais uma vez, a influência que Juan Donoso Cortés exerceu na formação intelectual de Schmitt. Em discurso no Parlamento espanhol, em 1850, Donoso aponta que o meio mais eficaz de combater o economicismo que orienta as pretensões socialistas é exatamente o catolicismo romano. Isso porque “o socialismo é a cria da economia política tal como uma pequena víbora é filha de uma cobra”. Assim, a receita não é outra: “Queres combater o socialismo? (...). Se queres combater o socialismo, é necessário que vás até a religião que ensina o pobre a ser resignado e o rico a ser generoso”. Cf. Donoso Cortés (1850/2000, p. 78).

presentação” (SCHMITT, 1923/1996, p. 8).¹⁷

A dimensão existencial, por tudo isso, é demonstrada pela forma política encarnada pela Igreja, porquanto há uma representação oriunda “de cima” (SCHMITT, 1923/1996, p. 26). A Igreja desempenhava a função, segundo Schmitt, de realizar uma “mediação” entre Deus e o mundo terreno. Disso derivaria a *visibilidade da Igreja*: daquilo que não é visível. “O mediador descende, porque a mediação somente pode derivar de cima, e não de baixo” (SCHMITT, 1917/1996, p. 51-52)¹⁸. O representante adquire uma *autoridade pessoal* que deriva daquilo que não é visível, mas que ele representa; afinal “o representante de um valor nobre não pode ser sem valor” (SCHMITT, 1923/1996, p. 21). Um curioso paradoxo, ou melhor: *complexio*.

O conceito de representação da Igreja possui um aspecto que corresponde à *terceira* característica do conceito de representação de Schmitt: a *personificação* da representação. Schmitt descreve a Igreja como “uma representação pessoal concreta de uma personalidade concreta”. Herdeira da *jurisprudencia* romana, a Igreja consegue assumir as mais diversas formas jurídicas: mas só pode fazê-lo porque “representa a pessoa do próprio Cristo” (Idem, p. 18-19). Personalisticamente, essa tarefa será desenvolvida pelo Papa, o Vigário de Cristo. O Papa não é um funcionário de uma burocracia, porque a sua posição não é impessoal, uma vez que “seu cargo é parte de uma cadeia ininterrupta ligada ao mandato pessoal e à pessoa concreta de Cristo. Este é, na verdade, o mais espantoso *complexio oppositorum*”, confessou Carl Schmitt (1923/1996, p. 14).

¹⁷ Para a transcrição desse trecho, fez-se uso da cuidadosa tradução inédita levada a efeito por Menelick de Carvalho Netto.

¹⁸ Como notou G. L. Ulmen (1996, p. 12-13), pode-se observar uma secularização no argumento de Schmitt. Se, no escrito de 1917, a essência da Igreja seria a mediação, no estudo de 1923 esse conceito será substituído pelo de “representação”.

A partir da autorizada análise etimológica empreendida por Hanna Pitkin (1967, p. 241), pode-se ver que o conceito católico de representação adotado por Schmitt tem a sua origem situada historicamente nos séculos XIII e XIV, quando o Papa e seus cardeais começaram a ser descritos como Cristo e seus apóstolos, respectivamente. No *Decretum* de Graciano, é verdade, os bispos e sacerdotes também apareciam como *vicarii Christi*, mas a partir da doutrina da *plenitudo potestatis*, do papa Inocêncio III, somente o papa poderia ser considerado o *vicarius Christi* (KANTOROWICZ, 1998 p. 73-74). A Querela das Investiduras, que se seguiu à luta entre *æternitas* e *seculum* desencadeada pela reforma gregoriana (BERMAN, 1996, p. 95-124), provocou uma variação evolutiva, que acabou por ser selecionada, o que propiciou uma reacomodação semântica que é adotada por Schmitt como um dado. Nesse uso linguístico, não havia a ideia de uma transferência de poder ao representado, mas sim de uma corporificação *per successionem* (PITKIN, 1967, p. 241-242). A Igreja era o *corpus mysticum Christi*; sendo um corpo, a cabeça era o papa, porque tornava o Cristo presente, porque se ligava espiritualmente a ele em sua corporificação *per successionem* (KANTOROWICZ, 1998, p. 126)¹⁹.

As tintas pré-modernas da noção católica de representação não inibiram Schmitt de utilizá-la. Ao contrário, ela fornecia a Schmitt uma alternativa às abstrações e às ficções que ele julgava existir na estetização política realizada pelo sistema metafísico do liberalismo e sua característica aversão à decisão (porquanto preferia o eterno diálogo), o que fazia com que a representação não adviesse “de cima”, uma vez que procedia “de baixo” (KAHN, 2003, p. 73). No entender de Schmitt (1923/1996, p. 17), a representação na abordagem católica advertiria ao liberalismo que “não há polí-

¹⁹ A doutrina “corporativa” da Igreja foi sintetizada pela bula *Unam Sanctam*, de Bonifácio VIII, em 1320.

tica sem autoridade e nem autoridade sem um *ethos* de crença”, o que tem o efeito de conceber a representação a partir de uma dimensão hierárquica, pois instaura uma relação de obediência entre o representante e o destinatário do ato de representação (KERVÉGAN, 2006, p. 161), facilitando, assim, o estabelecimento da *decisão*.

E mais: tecendo um contraponto ao liberalismo que, na seara da política, tem como principal traço a valorização do “eterno diálogo” em detrimento da decisão. Para Schmitt, o liberal vê a política apenas como um mote, uma ocasião para realizar um “diálogo agradável”. Entender a representação de um modo hierárquico, entre representante e representado, é um pressuposto necessário para romper com o “eterno diálogo” liberal e colocar a decisão como aquilo que é tipicamente político (SCHMITT, 1924/1981, p. 237). A decisão é boa porque é decisão, por encarnar uma autoridade superior, uma ideia – independentemente do conteúdo da decisão²⁰.

Ao conceber o princípio político-formal da representação como *um ato de fé* (SCHMITT, 1923/1996, p. 32; AZZARITI, 1995, p. 32-33), Schmitt pôde concluir que somente aquilo que é *governo* pode representar a unidade política de um povo como um todo – o que não se confunde com o povo em sua realidade natural, necessário ressaltar (SCHMITT, 1928/2001, p. 211). “Mas em todo caso, governa somente porque tem a confiança do povo” (Idem, p. 232). A produção dessa confiança é aspecto central do conceito de democracia de Schmitt e é operacionalizada de forma plebiscitária; mas a sua compreensão depende da abordagem preliminar do segundo princípio político-formal, o da identidade. É o que será feito agora.

²⁰ A esse posicionamento que Carl Schmitt tem diante do político, dando precedência à decisão independente daquilo que é decidido, dá-se o nome de “decisionismo”. Sobre o assunto: Portinaro (1982, p. 247-267); Carloni (2001, 363-384); Dymetman (2001, p. 115-134).

3. O princípio da identidade como corretivo da “representação burguesa”

O princípio da identidade parte do pressuposto de que não existe nenhum Estado sem povo. Esse princípio é tanto mais presente em uma forma política quanto mais o povo, entendido como “sujeito de toda determinação conceitual do Estado”, seja capaz de atuação política em virtude de uma “homogeneidade forte e consciente” (SCHMITT, 1928/2001, p. 205). Nesse passo, a democracia é definida como uma forma política que utiliza em primazia o princípio da identidade. “A igualdade democrática é, essencialmente, homogeneidade, e, certamente, homogeneidade do povo”. Assim, atendendo ao requisito da homogeneidade, a democracia, em Schmitt, terá que aparecer como a “identidade entre dominadores e dominados, dos governantes e dos governados, dos que mandam e dos que obedecem” (Idem, p. 230).

A identidade, contudo, requer diferença. Por um lado, uma democracia tem que conceber todos os homens como sendo iguais, a partir de um determinado núcleo de identificação, como “idéias de raça e de fé comuns, de destino e tradições comuns” (Ibidem, p. 224). Mas, por outro lado, a igualdade interna tem como contraposição uma desigualdade que no mais das vezes lhe é externa. É mediante a identificação interna que um povo pode olhar outro que não seja a ele semelhante como estrangeiro, diferente, não-homogêneo (CASERTA, 2005, p. 52).

Para Schmitt (1932/1992, p. 76), um povo somente existe quando ele pode determinar autonomamente, existencialmente, quem é amigo e quem é inimigo. Quando um povo renuncia a essa responsabilidade em prol de um ideal apolítico como “humanidade”, o político não desaparece do mundo: “desaparece apenas um povo fraco” (Idem, p. 79). Só que, ao contrário do que entende Ernst-Wolfgang Böckenförde (1998, p. 39-40), o contraste com o

heterogêneo, na formação do princípio da identidade, não se restringe ao “inimigo externo”. Schmitt (1932/1992, p. 72) faz questão de deixar muito claro que o Estado somente existe como unidade política se ele consegue determinar, igualmente, o “inimigo interno”. A igualdade democrática seria um fim que justificaria meios de “declaração de hostilidade”. Bem explicado, mais que justificar as hostilidades, a igualdade democrática precisa delas, sob pena de padecer sua própria existência. Desterro, banimento, prisão: modos mediante os quais a homogeneidade democrática depura todo elemento heterogêneo, e assim constrói a sua identidade (Idem).

Definir a democracia como identidade entre dominante (*Herrscher*) e dominados (*Beherrschten*) significa negar uma diferença “qualitativa” entre eles, segundo Schmitt (1928/2001, p. 230). Ele se refere, *a contrario sensu*, a outras formas políticas que pressupõem uma diferença de nascença, como nobre/plebeu, como é o caso da monarquia, em que se tem uma superioridade qualitativa, de sangue, entre quem governa e quem é governado (Idem, p. 231).

Não se pode olvidar que, apesar de a democracia se pautar na homogeneidade, ela não é o único caminho possível para que se tenha *unidade política*. Faz-se necessário lembrar que o princípio da identidade não detém exclusividade na formação da unidade política. Os dois princípios político-formais, identidade e representação, ainda que mutuamente díspares, são igualmente competentes para levar a efeito a confecção da unidade política do povo, o Estado (MANIN, 1995, p. 193). Vale a pena recuperar a síntese operada por Schmitt quando ele compara esses dois princípios; aqui, a extensão do trecho transcrito se justifica pela clareza por ele propiciada:

“Em resumo, pode-se dizer: o Estado se fundamenta como unidade política a partir da vinculação de dois princípios de formação contrapostos, o princípio da identidade (do povo

presente consigo mesmo como unidade política, quando, em virtude da própria consciência política e vontade nacional, tem aptidão para distinguir entre amigo e inimigo) e o princípio da representação, em virtude do qual a unidade política é representada pelo governo. A aplicação do princípio da identidade significa uma tendência a um mínimo de governo e de direção pessoal. Quanto mais se aplique este princípio, tanto mais se pratica a resolução dos assuntos políticos 'por si', graças a um máximo de homogeneidade, naturalmente dada ou historicamente alcançada. (...) mas essa situação deve ser considerada como uma simples construção ideal do pensamento, e não uma realidade histórica e política. O máximo de identidade não acontece, mas sim, de forma real, um mínimo de governo. (...) E ao contrário: um máximo de representação significaria um máximo de governo. O perigo dessa situação é que o sujeito da unidade política, o povo, é ignorado, perdendo seu conteúdo o Estado, que não é mais que um povo em situação de unidade política. Seria então um Estado sem povo, uma *res populi* sem *populus*" (SCHMITT, 1928/2001, p. 214).²¹

A partir dessa menção aos dois princípios político-formais da teoria constitucional de Schmitt, representação e identidade, pode-se ver a tensão existente entre Estado e povo – que não pode ser nivelada em favor de um dos lados²². Um Estado não vive sem

²¹ A similitude do argumento de Schmitt com aquele de Rousseau é significativa e já foi apontada por diversos estudiosos, sendo assumida pelo próprio Schmitt. Em Rousseau, também há uma variação da forma política entre o máximo e o mínimo de representação. Cf. Fortes (1985, p. 94-95).

²² É tentador ver nisso uma tensão entre dois tipos ideais. A bibliografia especializada se debate acerca da utilização, ou não, da metodologia típico-ideal de Max Weber por parte de Schmitt. A metodologia weberiana, ao provocar uma acentuação aguda na realidade a fim de formar um tipo ideal, persegue

povo, mas também não há povo sem Estado. Uma aplicação exclusiva do princípio da identidade produz uma democracia direta, que, basicamente, consistiria na eliminação de toda e qualquer magistratura pública, de toda mediação institucional. Quando se coloca como única magistratura do Estado, o povo, na verdade, destrói o Estado, acredita Schmitt (1927/2001, p. 80). Uma democracia imediata, sem representação, é impossível; nesse passo: "a imediaticidade da democracia não se deixa organizar sem deixar de ser imediata" (Idem).

E, mais uma vez, aparece o nexo interino entre identidade e representação como princípios político-formais. Mesmo em uma democracia, em que o primado é do princípio político da identidade, a representação faz-se igualmente necessária, modo contrário, essa "magnitude" que é definida em contraposição ao Estado, o povo, não consegue ser percebida. Afinal, "não existe um povo que seja prontamente dotado de uma ordem própria, eventualmente já jurídica, que preceda o Estado" (BISOGNI, 2005, p. 147).

Daí a necessidade da existência de uma representação do povo, mesmo em uma democracia, porquanto o "povo é um conceito que somente adquire existência na esfera do que é público", e, "na realidade, o povo produz o público mediante sua presença" (SCHMITT, 1928/2001, p. 238). Somente o que está ausente é que pode ser representado, mas é pela representação que algo se torna visível, *presente*. Dessa forma, o povo, para Schmitt, inevitavelmente precisa ser representado, já que a homogeneidade do povo é uma ficção – em sentido inverso, mostra-se possível afirmar que o povo só existe porque é ausente (BISOGNI, 2005, p. 151), o que não deixa de ser um curioso *complexio oppositorum*: como desenvolvê-lo?

com isso um resultado de neutralidade axiológica. Esse não é o caso de Schmitt, definitivamente, que é mais interessado em impelir a ação. Daí, talvez o existencialismo de um Georges Sorel tenha sido mais decisivo nas escolhas acadêmicas de Schmitt. É a tese de: Seitzer (1998, p. 283).

Consoante já foi aventado, Schmitt, conscientemente, deseja eliminar os traços liberais presentes na Constituição de Weimar (o elemento *rechtsstaatlich*), como o parlamentarismo, para, assim, fortalecer o “elemento democrático”. Só que a democracia não é um dado, e sim uma amarração paradoxal entre identidade e representação (MOUFFE, 1994, p. 91-107). Por um lado, a democracia pura é indesejável (identidade), eis que destrói a (mítica) unidade estatal. Por outro lado, a representação tende a destruir o elemento povo, a substância do Estado, quando utilizada em demasia. É preciso evitar os dois extremos. Jean-François Kervégan (2002, p. 159) notou como Schmitt saiu desse impasse: “é ao se fundamentar nessa tese do caráter limitado de uma democracia pura que Schmitt poderá militar em favor de uma correção plebiscitária do regime de Weimar”.

4. Plebiscito como mecanismo de correção do caráter antidemocrático do Parlamento

No âmbito de uma democracia de massas como a de Weimar, Schmitt (1932/1971, p. 146) aduz que “a legitimidade plebiscitária é a única espécie de justificação estatal que atualmente pode ser reconhecida em geral como válida”. Os métodos plebiscitários seriam, para Schmitt, portanto, um meio possível de transformar o povo, aquela “entidade essencialmente não organizada e tampouco estruturada” (SCHMITT, 1928/2001, p. 237), em algo palpável, ao tornar presente um eterno ausente. Para Schmitt, nessa senda, o traço específico de uma democracia real, viva, não é o voto individual e secreto, em que o indivíduo fica atomizado em uma cabine de votação (Idem, p. 234), que pode, no máximo, denotar a vontade de todos, mas não a vontade geral. Ao contrário, o que constitui uma democracia, o seu “fenômeno originário”, é a *aclamação*, “o grito de aprovação ou de recusa da massa reunida” (SCHMITT,

1927/2001, p. 62)²³, caracterizada por Schmitt (1927/2001, p. 63) como um fenômeno eterno de toda comunidade política. “Nenhum Estado sem povo, nenhum povo sem aclamação”.

Assim, Schmitt (1927/2001, p. 62) acredita que o povo só é povo enquanto politicamente reunido para decidir sobre os rumos da unidade política, cuja confecção depende da aclamação: “onde quer que exista povo e onde quer que ele esteja (...) concretamente reunido e manifeste sinais de vida política, ele exprime a sua vontade mediante a aclamação”. Daí Schmitt valorar tanto instrumentos como o plebiscito, essa poderosa ferramenta, que, no âmbito de uma democracia de massas, a um só tempo fortalece a autoridade estatal e torna presente esse grande ausente que é o povo (CASERTA, 2005, p. 51-53). Plebiscito que faz com que o governo tenha “a autoridade para colocar corretamente as perguntas plebiscitárias em seu devido momento” (SCHMITT, 1932/1971, p. 147).

A partir dessa opção pelos métodos plebiscitários, será possível a Schmitt descrever a crise constitucional de Weimar não como uma crise democrática, mas como uma *crise na representação* (KERVÉGAN, 2002, p. 159). Mais que isso, permitirá a Schmitt concluir que seria a noção “liberalesca” a responsável por colocar o Parlamento (o Poder Legislativo) no pretense posto de grande guardião das liberdades, o que traria o profundo inconveniente de minar a legitimidade democrática, bem explicado: a identidade entre governante e governado, entre quem manda e quem obedece.

Para Schmitt, pelo fato de a Alemanha do tempo Weimar ser uma democracia é que cada vez mais o Presidente do *Reich* (e depois o *Führer*) deveria colocar, de cima

²³ No mesmo sentido, diferenciando a vontade do povo, como comunidade viva, da soma da vontade dos indivíduos atomizados: Smend (1985, p. 9). No entanto, Smend (1985, p. 20) se mostra consciente da necessidade do voto secreto no sentido de propiciar ao eleitor liberdade de consciência.

para baixo, a “pergunta correta”, que seria respondida por aclamação. Isso geraria a identidade suficiente requerida pela moderna democracia de massas, ao mesmo instante em que preservaria o princípio da representação, porquanto essa pequena “correção plebiscitária” não seria o suficiente para fazer a Alemanha descambar em uma democracia direta. Não por último, esse procedimento teria o efeito de lembrar que a representação seria, sobretudo, um ato de fé, que um parlamentar não representaria nada.

Paradoxalmente, esse procedimento plebiscitário não somente doaria identidade entre governante e governado, mas também fortaleceria o princípio da representação, na medida em que esvaziaria a democracia indireta, a representação levada a efeito pelos parlamentares. Conceber que o povo é representado por parlamentares é, para Schmitt, um equívoco. Essa representação seria, na verdade, “uma designação de funcionários de partidos e de interesses” (SCHMITT, 1928/2001, p. 235), o que era sobretudo agravado com o sistema eleitoral proporcional de listas²⁴. A identidade entre governante e governado fica prejudicada com a representação parlamentar; a representação, como visto, envolve confiança, é um *ato de fé* naquele que vai governar, tem caráter personalístico.

O *Reichstag*, por isso, consistiria, na verdade, em um entrave à utilização dos métodos plebiscitários, que seriam de fundamental valia para o fortalecimento do elemento democrático da Constituição de Weimar, frente ao elemento *rechtsstaatlich*. E é nesse passo que Schmitt enuncia a sua difundida máxima de que o parlamentarismo e a democracia seriam realidades inconciliáveis – o que tem como efeito permitir a Schmitt negar veementemente

²⁴ Smend (1919/1985, p. 27-36) também era um ferrenho crítico do sistema proporcional, o que mostra uma virada completa de sua opinião exposta pouco tempo antes, em que mostrava profunda fé no sistema proporcional: Smend (1912/1985, p. 1-26).

que o Legislativo seja “guardião da Constituição”, uma noção que era muito cara aos liberais do século XIX²⁵.

Quando Schmitt publicou, em 1923, a primeira edição de *A Crise da Democracia Parlamentar*, limitou-se a afirmar que a metafísica que orientou o surgimento do parlamento houvera se esgotado, daí identificava a intransponível anacronicidade dessa instituição. Ou seja, Schmitt até então não precisou recorrer de forma enfática à contraposição entre democracia e parlamentarismo²⁶. Isso parece mudar após Richard Thoma publicar, em 1925, uma resenha sobre a referida obra de Schmitt.

Thoma apontou a incompletude da exposição histórica de Schmitt acerca dos fundamentos histórico-intelectuais do parlamentarismo. Enxergou bem a seleção forçada operada por Schmitt e afirmou que, “caso se queira examinar as fundações de uma instituição na história intelectual, não se pode se auto-restringir ao estudo de uma só ideologia”, afinal existem outras razões para o funcionamento do parlamento além das “ilusões de Guizot” (THOMA, 1925/1994, p. 79). De modo que “a vitalidade de uma instituição política de nenhum modo depende da qualidade de poder de persuasão das ideologias postas para sua justificação”; é sempre possível que uma instituição passe por mudanças, adaptações em seu propósito e estrutura (Idem, p. 80). Ao negar valor à reconstrução histórica de Schmitt, Thoma fica em condições de rebater também a sua “prognose constitucional”. Para ele, não estaria de forma alguma comprovado que os problemas constitucionais da atualidade [1925] poderiam ser simplificados no dilema “parlamentarismo ou ditadura”, uma

²⁵ Na análise de Schmitt (1931/1998, p. 128-130), a estratégia da burguesia foi a de constituir uma ordem dualista entre representação parlamentar *versus* governo, uma variação da distinção povo *versus* príncipe.

²⁶ Cf. uma das poucas passagens que constituem exceção, ainda assim argumentando que liberalismo e democracia não são a mesma coisa, mas sem ainda dizer o porquê: Schmitt (1926/1994a, p. 36).

vez que “a democracia tem muitas outras possibilidades organizacionais além do parlamentarismo” (THOMA, 1925/1994, p. 81).

Schmitt parte dessa última constatação de Thoma e concorda inteiramente com ela, em sua tréplica: para Schmitt, a democracia tem, de fato, outras possibilidades para além do parlamentarismo (SCHMITT, 1926/1994b, p. 1-17). Democracia e parlamentarismo não se confundem, e Schmitt, a partir de então (1926), radicalizará essa diferença. A democracia, ao contrário do parlamentarismo, não possui nenhum parentesco com o sistema metafísico liberal. A democracia não implica discussão. Sua principal preocupação, na verdade, é outra: “em primeiro lugar, a democracia requer homogeneidade e, em segundo, a eliminação ou erradicação da heterogeneidade, caso necessário” (Idem, p. 9). Dessa forma, “uma democracia demonstra a sua força política quando se mantém distante ou afasta tudo aquilo que lhe é estranho, diferente e que por isso ameaça a sua homogeneidade” (Ibidem). Schmitt (1926/1994b, p. 15) sintetiza, desta forma, o caráter anti-democrático do parlamentarismo:

“Enquanto democracia, a moderna democracia de massas intenta concretizar uma identidade entre governante e governado e por isso ela encara o Parlamento como uma inconcebível instituição obsoleta. Se a identidade democrática é levada a sério, em caso de emergência nenhuma outra instituição constitucional consegue se impor face ao exclusivo critério da vontade do povo, seja qual for a forma que ele venha expresso. Principalmente uma instituição baseada na discussão por representantes independentes não tem nenhuma justificação autônoma para a sua existência em face à vontade do povo, menos ainda porque a crença na discussão não é originariamente democrática, mas liberal.”

A contraposição polêmica oferecida por Schmitt coloca de um lado a democracia como unidade homogênea e de outro o parlamentarismo como um liberalismo heterogêneo. Já foi assentado que, para Schmitt, somente o elemento político da Constituição de Weimar merece ser preservado. A decisão política em favor da democracia (de preferência com a adoção do devido aperfeiçoamento plebiscitário) é o que Schmitt considera que merece ser protegido; como decorrência, é inevitável que o Parlamento, mais uma vez, apareça como órgão desprovido de utilidade. O guardião da Constituição, dessa forma, não pode ser o *Reichstag*, porque ele seria, na verdade, a principal força a se colocar contra o conceito schmittiano de democracia. O parlamento, para Schmitt, somente dissolve a unidade política estatal. A proteção da Constituição, portanto, envolve a tomada de decisões. Um poder que somente discute não pode exercer propriamente essa função (CASERTA, 2005, p. 64-66).

5. Considerações finais

O libelo schmittiano de crítica ao funcionamento do Poder Legislativo é, antes de mais nada, uma mostra convincente do quão apta à manipulação é o significante “democracia”. O século XX deu vários exemplos de ferrenhas ditaduras que se descreveram como “democráticas” – ou, no mínimo, como preparatórias de um futuro democrático. Em nome da materialização de um ideal nobre, o Estado poderia assumir o papel de um Leviatã que adota qualquer meio para conseguir materializar a cidadania, e assim, fazer com que prestações estatais atingissem aquele exército de explorados, fruto do espólio do século XIX, que foi o teatro da maior exploração do homem pelo homem jamais presenciada (CARVALHO NETTO, 2001, p. 227). A construção de um Estado forte – muitas vezes chefiado por um líder carismático com habilidade suficiente para manipular as massas mediante

uma estetização da política levada a efeito por plebiscitos e referendos – justificaria a desconsideração de formalidades “liberais”, “burguesas” e levaria a uma “natural” desconsideração dos institutos mais caros ao constitucionalismo, como a separação dos poderes, por exemplo²⁷ (CARVALHO NETTO, 2003, p. 148).

Essa visão de mundo – que pode ser historicamente situada no paradigma do Estado Social (HABERMAS, 1997, p. 138-147) – orienta profundamente a crítica de Schmitt ao Poder Legislativo. Na medida em que desqualifica a representação popular, ao entendê-la como uma mera “formalidade vazia”, Schmitt fica em condição de sustentar uma suposta “materialização” da democracia. Só que essa *materialização* democrática, por meio de uma correção plebiscitária da representação (pejorativamente tida como “burguesa”), revela-se, a rigor, como um *esvaziamento* da democracia (DYMETMAN, 2001, p. 118).

Não há absolutamente nada de democrático em se conceber a representação como uma relação de fé personificada. Schmitt até acerta quando afirma que o povo é um eterno ausente; mas erra no instante em que prescreve que esse ausente tenha que se tornar presente por meio de uma relação identitária confeccionada por chancelas plebiscitárias. “Povo” não pode ser uma instância materializada; “povo” é, sobretudo, um processo que é configurado (e reconfigurado) através do tempo. É um conceito que envolve não só o conjunto de pessoas que habita um país, mas também as gerações passadas e futuras (MÜLLER, 2000, p. 107-

²⁷ Quanto a esse aspecto particular, é de se notar que Schmitt se insere em um pano de fundo que tanto lhe é precedente quanto confere significação às suas linhas. Joseph Barthélemy (1928) confeccionou um precioso inventário do processo de queda das democracias que estava em curso no Entreguerras. Nele se pode ver que, seja na Itália de Mussolini, na Alemanha de Weimar, na Polónia com o Marechal Pilsudskisme ou na Espanha com o General Primo de Rivera, sempre há um ataque ao Parlamentarismo para depois emergirem os clamores por uma democracia identitária.

115). O povo em uma democracia não pode ser reduzido a uma relação de identificação por parte de um líder carismático que, seja mediante *auctoritas* ou *potestas*, coloca a “pergunta correta de cima para baixo”.

De tudo que foi aventado, é possível vislumbrar os riscos envolvidos na empresa de se colocar os métodos plebiscitários como essenciais à manutenção da substância democrática. Após todos os totalitarismos presenciados pelo século XX, já está mais do que evidente que o fortalecimento de uma democracia plural – que incorpore e estimule a diferença – passa pela valorização do Poder Legislativo. É com a representação popular que uma democracia tem a possibilidade de estabelecer um processo reflexivo entre representante e representado (GAUCHET, 1995, p. 286). É precisamente um maior engajamento dos representados que pode inverter a relação schmittiana entre governante e governado: *é pela participação, pelo engajamento político, que os representados poderiam colocar as questões corretas para os representantes*, o que teria o positivo efeito de lembrar que aqueles que ocupam cargos eletivos não os podem utilizar em proveito próprio. O Brasil não é Weimar, mas essa impostação aparenta ser bem adequada ao cenário nacional, também; o que não deixa de ser mais uma mostra da universalidade do constitucionalismo moderno (DIPPEL, 2007, p. 1-35).

Referências

AZZARITI, Gaetano. *Critica della democrazia identitaria: lo Stato costituzionale schmittiano e la crisi del parlamentarismo*. Bari: Laterza, 2005.

BARTHÉLEMY, Joseph. Les théories royalistes dans la doctrine allemande contemporaine: sur les rapports du Roi et des Chambres dans les Monarchies particulières de l'Empire. In: *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et a l'étranger*. Tomo 22, ano 12. Paris: E. Brière, 1905.

_____. *La crise de la démocratie représentative (rapport fait à l'Institut International de Droit Public, session d'octobre 1928)*. Paris: Marcel Giard, 1928.

BEAUD, Olivier. *Les derniers jours de Weimar: Carl Schmitt face à l'avènement du nazisme*. Paris: Descartes & Cie, 1997.

BENDERSKY, Joseph. *Carl Schmitt: theorist for the Reich*. New Jersey: Princeton University Press, 1983.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azogue Editorial, 2004.

BERMAN, Harold J. *La formación de la tradición jurídica de lo Occidente*. [Law and Revolution: the Formation of the Western Legal Tradition] Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

BISOGNI, Giovanni. *Weimar e l'unità politica e giuridica dello Stato: saggio su Rudolf Smend, Hermann Heller, Carl Schmitt*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. The Concept of the Political: a Key to understanding Carl Schmitt's Constitutional Theory. In: DYZENHAUS, David (Org.). *Law as Politics: Carl Schmitt's critique of liberalism*. Durham: Duke University Press, 1998.

CAAMAÑO MARTÍNÉZ, José. *El pensamiento jurídico-político de Carl Schmitt*. La Coruña: Editorial Moret, 1950.

CAMPILONGO, Celso. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARLONI, Stefano. La componente irrazionalistica del decisionismo schmittiano: tre esempi. In: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto*. série 5, ano 78, n. 3. Milano: Giuffrè, julho-setembro 2001, p. 363-384.

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. *La loi, expression de la volonté générale: étude sur le concept de la loi dans la Constitution de 1875*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1931.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Controle de constitucionalidade e democracia. In: MAUÉS, Antonio G. Moreira (Org.). *Constituição e democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, Adércio Leite (Org.). *Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CASERTA, Marco. *La forma e l'identità: democrazia e costituzione in Hans Kelsen e Carl Schmitt*. Torino: Giappichelli Editore, 2005.

DIPPEL, Horst. *Germany and the American Revolution 1770-1800: a sociohistorical investigation of late Eighteenth-Century political thinking*. Tradução de Bernhard A. Uhlendorf. Williamsburg: Chapel Hill, 1977.

_____. O constitucionalismo moderno: uma introdução a uma história que está por escrever. In: DIPPEL, Horst. *História do constitucionalismo moderno: novas perspectivas*. Tradução de Antônio Manuel Hespanha e Cristina Nogueira da Silva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

DONOSO CORTÉS, Juan. Speech on the situation in Europe. In: *Selected Works of Juan Donoso Cortés*. Ed. Jeffrey P. Johnson. Westport: Greenwood Press, 30 jan. 1850, 2000.

DUVERGER, Maurice (Org.). *Constitutions et documents politiques*. 14 ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

DYMETMAN, Annie. Benjamin & Schmitt: uma arqueologia da exceção. *Lua Nova: revista de cultura e política*. n. 53. São Paulo: Cedec, 2001, p. 115-134.

FERREIRA, Bernardo. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte, Rio de Janeiro: UFMG, IUPERJ, 2004.

FORTES, Luiz Roberto Salinas. Rousseau: o mundo político como vontade e representação. In: *Filosofia Política*. n. 2. Porto Alegre: L&PM, 1985.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La lengua de los derechos: la formación del derecho público europeo tras la Revolución Francesa*. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

GAUCHET, Marcel. *La Révolution des pouvoirs: la souveraineté, le peuple et la représentation, 1789-1799*. Paris: Gallimard, 1995.

GOZZI, Gustavo. Estado de Direito e direitos subjetivos na história constitucional alemã. In: COSTA, Pietro. ZOLO, Danilo (Orgs.). *O Estado de direito: história, teoria, crítica*. Tradução de Carlo Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GUIZOT, François. *Histoire des origines du gouvernement représentatif et des institutions politiques de l'Europe, depuis de la chute de l'Empire Romain jusqu'au XIVe. Siècle*. 2 ed. Paris: Didier Librairie-Éditeur, 1855.

_____. *História das origens do governo representativo na Europa*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade II*. Tradução de Flávio Beno Siebenichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HUMMEL, Jacky. État de droit, libéralisme et constitutionnalisme. Durant le *Vörmärz*. In: JOUANJAN, Olivier (Org.). *Figures de l'État de droit: le rechtsstaat dans l'histoire intellectuelle et constitutionnelle de l'Allemagne*. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2001.

_____. *Carl Schmitt: l'irréductible réalité du politique*. Paris: Éditions Michalon, 2005.

_____. Guizot: théoricien de la légitimité. *Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*. Tomo 122, n. 4. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, jul./ ago. 2006, p. 903-914.

ILBERT, Sir Courtney P. *El Parlamento: su historia, Constitución y práctica*. Tradução de Julio Alfaro. Barcelona: Editorial Labor, 1926.

KAHN, Victoria. Hamlet or Hecuba: Carl Schmitt's decision. *Representations*. v. 83, n. 1. Berkeley: University of California, verão de 2003, p. 67-96.

KANTOROWICZ, Ernst Hartwig. *Os dois corpos do rei: um estudo de teologia política medieval*. Tradução de Cid Knipel. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KELLY, Duncan. Carl Schmitt's political theory of representation. *Journal of the History of Ideas*. v. 65, n. 1. jan. 2004, p. 113-134.

KERVÉGAN, Jean-François. Carl Schmitt et la crise de la représentation. In: _____. (Org.). *Crise et pensée de la crise en droit: Weimar, sa république et ses juristes*. Paris: ENS Éditions, 2002.

_____. *Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade*. Tradução de Carolina Huang. Barueri: Manole, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Tradução de Luciana Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

LANCHESTER, Fulco. *Alle origini di Weimar: il dibattito costituzionalistico tedesco tra il 1900 e il 1918*. Milano: Giuffrè, 1985.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. Sociedade como comunicação: a modernidade segundo a abordagem teórico-diferencial de Niklas Luhmann. *Revista Acadêmica*. n. 80. Recife: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 2008, p. 247-285.

MANIN, Bernard. *Principes du gouvernement représentatif*. Paris: Flammarion, 1995.

MICELL, Vincenzo. *I moderni Parlamenti: studi e notizie di diritto e di politica parlamentare*. Milano: Società Editrice Libreria, 1913.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia moderna com, e contra, Carl Schmitt. *Cadernos da Escola do Legislativo*. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. ano 1, v. 2. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa, jul./ dez. 1994, p. 91-107.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? a questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann, Revisão de Paulo Bonavides. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PINTO, Cristiano Paixão Araujo. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PITKIN, Hanna Fenichel. *The concept of representation*. Berkeley: University of California Press, 1967.

PORTINARO, Pier Paolo. Che cos'è il decisionismo? In: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto*. Série 4, ano 59, n. 2. Milano: Giuffrè, abr./ jul. 1982, p. 246-267.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: ou princípios do direito político*. Tradução de Lourdes Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

RICHARD, Lionel. *A República de Weimar (1919-1923)*. Tradução de Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

RICHTER, Emanuel. Carl Schmitt: the defective guidance for the critique of political liberalism. *Cardozo Law Review*. v. 21, n. 5. New York: Yeshiva University, Maio 2000, p. 1619-1644.

SCHMITT, Carl. *Legalidad y legitimidad*. Tradução de José Díaz Gracia. Madrid: Aguilar, (1932) 1971.

_____. Teologia política: quattro capitoli sulla dottrina della sovranità. In: *Le categorie del politico*. Ed. Gianfranco Miglio e Pierangelo Schiera. Bologna: il Mulino, (1934) 1972.

_____. *Romanticismo politico*. Ed. Carlo Galli. Milano: Giuffrè, (1924) 1981.

_____. A era das neutralizações e despolitizações. In: *O conceito do político*. Tradução de Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, (1929) 1992, p. 106-120.

_____. *O conceito do político*. Tradução de Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, (1932) 1992.

_____. *The crisis of parliamentary democracy*. Ed. Ellen Kenedy. Cambridge: MIT Press, (1926, 2 ed.) 1994a.

_____. Preface to the second edition (1926): on the contradiction between parliamentarism and democracy. In: _____. *The crisis of parliamentary democracy*. Ed. Ellen Kenedy. Cambridge: MIT Press, (1926) 1994b.

_____. *Roman catholicism and political form*. Ed. G. L. Ulmen. Westport: Greenwood Press, (1923) 1996.

_____. The visibility of the church: a scholastic consideration. In: *Roman catholicism and political form*. Ed. G. L. Ulmen. Westport: Greenwood Press, (1917) 1996.

_____. *La defensa de la constitución* [Der Hüter der Verfassung]. Tradução de Manuel Sanchez Sarto. 2 ed. Madrid: Tecnos, (1931) 1998.

- _____. *Teoría de la constitución*. Tradução de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, (1928) 2001.
- _____. Referendum e proposta di legge d'iniziativa popolare: un contributo all'interpretazione della costituzione weimariana ed alla dottrina della democrazia diretta. In: *Democrazia e liberalismo*. Ed. de Manuela Alessio. Milano: Giuffrè, (1927) 2001.
- _____. Donoso Cortés in Berlin. *Telos*. n. 125. New York: Telos Press, (1950) 2002a, p. 87-99.
- _____. A Pan-European interpretation of Donoso Cortés. *Telos*. n. 125. New York: Telos Press, (1950) 2002b, p. 100-115.
- _____. The Unknown Donoso Cortés. *Telos*. n. 125. New York: Telos Press, (1949) 2002, p. 80-86.
- _____. *La valeur de l'État et la signification de l'individu*. Edição de Sandrine Baume. Genève: Librairie Droz, (1914) 2003.
- _____. *La dictadura: desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria*. Tradução de José Díaz Gracia. Madrid: Alianza Editorial, (1921) 2003.
- SEITZER, Jeffrey. Carl Schmitt's internal critique of liberal constitutionalism: *Verfassungslehre* as a Response to the Weimar State Crisis. In: DYZENHAUS, David (Org.). *Law as Politics: Carl Schmitt's critique of liberalism*. Durham: Duke University Press, 1998.
- SHURTER, Edwin DuBois. Introduction. In: HALL, Alta; STURGIS, Alice. *Textbook on Parliamentary Law*. New York: MacMillan, 1923.
- SLADE, Francis. Catholicism as paradigm of the political? *Telos*. n. 109. New York: Telos Press, outono de 1996, p. 113-122.
- SMEND, Rudolf. Criterios del derecho electoral en la teoría alemana del Estado del siglo XIX. In: *Constitución y derecho constitucional*. Tradução de Francisco Rubio Llorente. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, (1912) 1985.
- SMEND, Rudolf. La transformación del orden constitucional liberal por el sistema proporcional. In: *Constitución y derecho constitucional*. Tradução de José Pérez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, (1919) 1985.
- THOMA, Richard. On the ideology of parliamentarism. In: SCHMITT, Carl. *The crisis of parliamentary democracy*. Ed. Ellen Kenedy. Cambridge: MIT Press, (1925) 1994.
- ULMEN, G. L. Introduction. In: SCHMITT, Carl. *Roman catholicism and political form*. Ed. G. L. Ulmen. Westport: Greenwood Press, (1923) 1996.

